Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6211/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2856/2015
PROTOCOLO	**:** 1569741
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:** THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO	**:** NILTON LEONES PEREIRA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Nilton Leones Pereira**, ocupante do cargo de 2º Tenente da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	17/12/2014
Prazo de Entrega	02/02/2015
Remessa (postagem/protocolo)	02/01/2015

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 2º Tenente da PM conforme preceitos legais, peça nº 1 fl. 72, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias	11.389 (onze mil trezentos e oitenta e nove) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-22702/2015, peça 02, concluiu a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–12344/2016, pronunciou-se pelo REGISTRO da transferência da reserva remunerada, peça 03.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Observo com o exame dos autos que a presente Concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Nilton Leones Pereira**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto art. 42 da Lei n º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso !, art. 90, inciso I, letra " a ", e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, combinado com o art. 47, inciso II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P " n º 5.177/14, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 8.822, de 17 de Dezembro de 2014, pág. 86.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor Sr. **Nilton Leones Pereira**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer